EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 246-37.2016.6.21.0100

Procedência: ÁGUA SANTA – RS

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - USO DE IMAGEM - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO SOMANDO FORÇAS PARA UM NOVO TEMPO (PPS - PSDB - PP)

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIÃO QUE GERA DESENVOLVIMENTO (PMDB - PT - PDT)

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE IMAGENS DE TERCEIROS. CRIME. USO DE IMAGENS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARTE ILEGÍTIMA. NAO CONHECIMENTO. ***1.*** A coligação não pode representar terceiros que se sentem prejudicados com o uso de suas imagens, razão pela qual trata-se de parte ilegítima. ***2.*** Ainda, tratando-se de suposto crime de ação penal pública incondicionada, o constitucionalmente legitimado a propô-la é o Ministério Público Eleitoral, e não a coligação ora recorrente. ***Parecer pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade ativa da representante, a fim de que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO SOMANDO FORÇAS PARA UM NOVO TEMPO (fls. 37-40) contra a sentença (fls. 34-34v), que julgou improcedente sua representação por propaganda eleitoral irregular em face da COLIGAÇÃO UNIÃO QUE GERA DESENVOLVIMENTO, por entender que não cabe à coligação representante postular judicialmente direito de terceiro, bem como que o fato não se enquadra no art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões recursais (fls. 37-40), a recorrente afirmou que foram divulgadas fotografias do candidato a Prefeito da recorrida juntamente a pessoas idosas, que não teriam autorizado o uso de suas imagens para fins de propaganda eleitoral. Alegou que as referidas fotos foram tomadas na sede do Grupo Viver Bem da Terceira Idade, que recebe apoio municipal, o que, aduziu, o torna integrante da Administração Pública. Requereu, assim, a reforma da sentença, de forma a ser julgada procedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 48-52), subiram os autos ao TRE-RS, vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral, logo na sequência, para exame e parecer (fl. 55).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada, em Mural Eletrônico, no dia 21/09/2016 (fl. 35), e o recurso foi interposto no dia 22/09/2016 (fl. 37), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.I.II. Da ilegitimidade ativa da coligação representante

A recorrente sustentou a ocorrência de divulgação de fotografias, do candidato a Prefeito da recorrida juntamente a pessoas idosas, que não teriam autorizado o uso de suas imagens para fins de propaganda eleitoral, bem como alegou que as referidas fotos foram tomadas na sede do Grupo Viver Bem da Terceira Idade, que recebe apoio municipal, o que, aduziu, o torna integrante da Administração Pública.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **não assiste razão à recorrente**, senão vejamos.

Primeiramente, ainda que as pessoas presentes nas imagens divulgadas não tenham autorizado o uso destas para fins de propaganda eleitoral, descabe à recorrente postular tais direitos, uma vez que carece de legitimidade extraordinária, não havendo qualquer disposição legal que autorize coligações partidárias a postular em nome de terceiros.

Ademais, quanto à suposta violação ao art. 40 da Lei nº 9.504/97, tem-se que o referido dispositivo assim dispõe:

> Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Salienta-se que o dispositivo destacado é tipo penal, descrevendo crime de ação penal pública incondicionada, nos termos do art. 355 do Código Eleitoral[1], e não caso de mera irregularidade em propaganda eleitoral, o que também torna a recorrente parte ilegítima para propor a ação penal.

Ademais, o constitucionalmente legitimado – MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL – já se manifestou acerca da atipicidade do fato, em seu parecer à fl. 32 e v.

Portanto, sendo a coligação recorrente parte ilegítima, deveria ter sido, inclusive, julgado o feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC/2015.

[1]Art. 355. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Logo, não deve ser conhecido o recurso, a fim de que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, a fim de que o feito seja julgado extinto sem resolução do mérito.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL